



Decisão 00614/2020-4 - Plenário

Processo: 05119/2006-2

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: IDENTIDADE PRESERVADA

Responsável: ADEALDE ALVES DE ASSIS, JOSE ALCURE DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, ALEXSANDRA PAGIO GONCALVES DE SIQUEIRA, EDINILDO FERREIRA DOS SANTOS, IVANITO BARBOSA DE OLIVEIRA

Procuradores: GABRIELA VELASCO THOMAZ (OAB: 26589-ES), RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (OAB: 15053-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

**REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 899 - PRESCRIÇÃO
DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO -
DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS - DILIGÊNCIA À
ÁREA TÉCNICA 15 DIAS.**

VOTO DO RELATOR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia convertida em Tomada de Contas Especial, acompanhada de documentos, na qual são narradas práticas de irregularidades, entre as quais se incluem percepção indevida de remuneração e nepotismo na Prefeitura Municipal de Ibatiba, no exercício de 2006.

Por meio do Acórdão TC-750/2019-4¹, o Sr. Ivanito Barbosa de Oliveira teve suas contas julgadas irregulares e fora condenado ao ressarcimento de 7.625,10 VRTE em razão da irregularidade nominada “Recebimento indevido de remuneração”.

Em 14/04/2020, o Sr. Ivanito Barbosa de Oliveira, Vereador do Município de Ibatiba, protocolizou documentação sob o número 5167/2020-1, por meio do qual requereu a juntada da manifestação aos autos do processo TC-5119/2006, a fim de que fosse concedida medida acautelatória para suspender os efeitos do Acórdão TC-0750/2019-4 e o conseqüente trânsito em julgado, determinando a retirada do seu nome da lista de “responsáveis com contas julgadas irregulares”.

O requerente, em síntese, argumentou que a lesão ao seu direito funda-se nos acórdãos proferidos por esta Corte de Contas ao suspenderem os julgamentos dos processos relativos ao tema da repercussão geral 899 do STF, *acerca da prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de tribunal de contas*.

Por meio da Decisão em Protocolo 00113/2020, indeferi o pedido e determinei o arquivamento da documentação, fundamentando, em suma, minhas razões nos seguintes termos:

“Pois bem. Examinando o objeto desta pretensão requisitória, constato que as razões apresentadas pelo requerente carecem de plausibilidade, afastando, deste modo, a possibilidade de qualquer reparo no posicionamento apresentado por esta Corte de Contas no que se refere aos autos do processo TC-5119/2006.

Neste contexto, não se reputa por válidas as alegações do requerente ao arguir que a alteração do entendimento desta Casa, em relação aos processos prescritos, será capaz de afetar os processos já julgados, visto que uma decisão transitada em julgado não poderá ser desconstituída em razão da ocorrência de mudança de orientação

¹ Acórdão 750/2019-4 - SEGUNDA CÂMARA - FISCALIZAÇÃO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA - CONTAS REGULARES COM QUITAÇÃO - CONTAS IREGULARES - RESSARCIMENTO - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.

jurisprudencial, sob pena da completa eliminação do princípio da coisa julgada.

No que toca ao argumento referente à ausência de notificação pessoal do requerente, quanto à decisão prolatada por meio do Acórdão TC-750/2019, verifica-se o seu total descabimento, em que pese tratar-se de processo já prescrito, pois conforme estabelecido no art. 62 c/c os art. 144 e 181, todos da Lei Complementar nº 621/2012, a publicação de acórdãos serão realizados por meio do Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal de Contas. No caso em apreço, a publicação se deu por meio do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Ademais, constata-se que o requerente fora devidamente citado - Termo de Citação nº 139/2014 - para responder aos termos da Decisão Preliminar TC116/2013, que determinou a sua citação e de outros, para que se manifestassem a respeito da Instrução Técnica Inicial nº 895/2013, tendo pessoalmente recebido o referido termo e apresentado as suas justificativas, conforme se verifica por meio da documentação acostada no volume 8 (evento 23) dos autos do processo originário.”

Irresignado com a decisão referenciada, o Sr. Ivanito Barbosa de Oliveira protocolizou nova documentação sob o nº 5475/2020 no dia 28/04/2020, a qual denominou “Aditamento da Petição tombada sob o Protocolo nº 5167/2020”, requerendo, ao final, a juntada da documentação aos autos TC-5119/2006, a reconsideração da Decisão em Protocolo nº 00113/2020, bem como o deferimento de medida cautelar, visando à suspensão dos efeitos do Acórdão TC-750/2019-4, com a consequente retirada do nome do requerente da lista de responsáveis com contas julgadas irregulares.

O requerente apresenta suas razões amparado no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, referente ao tema de Repercussão Geral 899, *que reconheceu a prescrição no âmbito do Tribunal de Contas mesmo em relação ao dano ao erário*, afirmando a necessidade de posicionamento desta Casa de Contas em relação à tese fixada pelo STF.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Assim, tendo em vista a conclusão do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 636.886 no dia 18 de abril de 2020, que tratou de fixar a tese para o TEMA 899 nos seguintes termos: “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundado em decisão de Tribunal de Contas*”, o requerente solicita a reconsideração da Decisão em Protocolo 00103/2020, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no dia 14 de abril de 2020 e arquivada em 15 de abril de 2020.

Aduz o requerente que a suspensão dos efeitos do acórdão, mesmo com o trânsito em julgado, é matéria que se impõe em vista dos julgados do STF e do próprio plenário desta Corte de Contas. Nestes termos, ao final, requer:

- a) *“Seja procedida a juntada da presente manifestação ao Processo TC nº 5119/2006, juntamente com o Protocolo (s): 05167/2020-1, com o consequente processamento do feito, uma vez que tal tema será corriqueiro no âmbito desta Corte de Contas após o julgamento da tese de repercussão geral 899, sendo imprescindível uma manifestação colegiada acerca dos efeitos do julgado do STF.*
- b) *A reconsideração da decisão em vista do aditamento realizado e novos fundamentos apresentados, para deferir a concessão de provimento acautelatório suspendendo os efeitos do ACÓRDÃO TC-0750/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA pelos motivos elencados nos tópicos acima e no Protocolo (s): 05167/2020-1 e consequentemente os efeitos do trânsito em julgado, determinando-se a retirada do nome requerente da lista de “Responsáveis com contas irregulares” em virtude da fixação de ressarcimento nos presentes autos.*
- c) *Quanto ao mérito, reiteramos o item B do pedido do Protocolo (s): 05167/2020-1, em especial requer-se que seja confirmada a eventual liminar, determinando a retirada do nome do requerente da lista de responsáveis com contas irregulares pelo fato aqui descrito e que o processo permaneça suspenso até a publicação da decisão do*

acórdão do STF relativo ao tema 899 e que seja julgado nos termos fixados pelo STF que reconheceu a prescrição em caso idêntico, sendo acaso não julgado precedente, subsidiariamente requer-se a análise do item 05 do protocolo Protocolo (s): 05167/2020-1.”

Com o advento da conclusão do julgamento do RE 636.886 pelo STF, com repercussão geral reconhecida, do que se verifica uma alteração no entendimento até então consolidado pela Corte Suprema, apesar da possibilidade de eventual recurso, exsurge a imperiosa necessidade deste Tribunal se debruçar sobre a questão posta com vistas a adequar seus posicionamentos às balizas estabelecidas pelo julgado, ponderando-se as repercussões no âmbito desta Corte, motivo que enseja a devolução dos autos à unidade técnica para a instrução da documentação acostada pelo requerente, para posterior encaminhamento para o Ministério Público Especial de Contas.

Assim sendo, ante todo o exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte decisão que submeto à consideração.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 5119/2006, DECIDEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos no Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1- Determinar o desarquivamento dos presentes autos, com fundamento no parágrafo unido do artigo 331² do Regimento Interno desta Casa, com a finalidade de se realizar **Diligência Interna, no prazo de 15 (quinze) dias**, com fundamento no artigo 288, inciso IV³ c/c o artigo 314⁴, todos do RITCEES, para que se manifeste em relação ao novo posicionamento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na tese de repercussão geral 899, frente ao requerimento apresentado pelo requerente,

² Art. 331. Os processos serão desarquivados pelo colegiado, a pedido do Relator, nos seguintes casos:

Parágrafo único. O processo arquivado poderá ser movimentado por determinação do Conselheiro ou Conselheiro Substituto, para fins de pesquisas técnicas e jurídicas e, no caso de análise de requerimento superveniente.

³ Art. 288. O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

VI - determinar a realização das diligências necessárias à esmerada instrução do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento;

⁴ Art. 314. A instrução compreende o exame da matéria pela unidade técnica competente, a realização de diligência, a efetivação de quaisquer dos instrumentos de fiscalização previstos em lei ou neste Regimento, bem como as demais providências necessárias à elucidação dos fatos e à apuração de responsabilidades.

considerando que a questão se repercutirá em outros tantos processos desta Corte de Contas.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

VOTO VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Solicitei vista deste processo, da Relatoria do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que trata de Denúncia convertida em **Tomada de Contas Especial**, acompanhada de documentos, na qual são narradas práticas de irregularidades, entre as quais incluem-se percepção indevida de remuneração e nepotismo na **Prefeitura Municipal de Ibatiba**, no exercício de 2006.

Após o trâmite regular dos autos, foi proferido o **Acórdão TC 750/2019-4 Segunda Câmara**, o qual julgou algumas contas regulares, com conseqüente quitação, e outras irregulares, com conseqüente determinação de ressarcimento, conforme segue:

1 ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, extinguindo-se os autos com resolução de mérito com base no artigo 374 do Regimento;

1.2 Acolher as razões de justificativas do Sr. **José Alcure de Oliveira**, ex-Prefeito Municipal de Ibatiba, exercício 2006, apresentadas nos itens III.3 e III.4;

1.3 Rejeitar quanto aos **itens III.1, III.2 e III.5, julgando suas contas irregulares**, nos termos do artigo 84, inciso III, alíneas c, d e e da Lei Complementar 621/2012;

1.4 Rejeitar as razões de justificativas do Sr. **Adelde Alves de Assis**, Assessor Técnico, apresentada no **item III.1, julgando suas contas irregulares**, nos termos do artigo 84, inciso III, alíneas c, d e e da Lei Complementar 621/2012 e condenando solidariamente com o Sr. **José**

Alcure de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Ibatiba, ao ressarcimento de 11.926,94 VRTE na forma do artigo 89 da LC 621/12;

1.5 Rejeitar as razões de justificativas do **Sr. Edinildo Ferreira dos Santos**, Agente Fiscal, apresentada no **item III.2, julgando suas contas irregulares**, nos termos do artigo 84, inciso III, alíneas c, d e e da Lei Complementar 621/2012 e condenando solidariamente com o Sr. **José Alcure de Oliveira**, ex-Prefeito Municipal de Ibatiba, ao ressarcimento de 2.136,80 VRTE na forma do artigo 89 da LC 621/12;

1.6 Rejeitar as razões de justificativas do **Sr. Ivanito Barbosa de Oliveira**, Assessor, apresentada no **item III.3, julgando suas contas irregulares**, nos termos do artigo 84, inciso III, alíneas c, d e e da Lei Complementar 621/2012 e condenando ao ressarcimento de 7.625,10 VRTE na forma do artigo 89 da LC 621/12;

1.7 Acolher as razões de justificativas da **Sra. Alexandra Pagio**, Professora MAPB I, exercício 2006, apresentada no **item III.4, julgando suas contas rregulares**, nos termos do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO**, conforme artigo 85 da mesma Lei;

1.8 Rejeitar as razões de justificativas do **Sr. José Luiz de Oliveira**, Agente Fiscal, apresentada no **item III.5, julgando suas contas irregulares**, nos termos do artigo 84, inciso III, alíneas c, d e e da Lei Complementar 621/2012 e condenando solidariamente com o Sr. **José Alcure de Oliveira**, ex-Prefeito Municipal de Ibatiba, ao ressarcimento de 3.330,67 VRTE na forma do artigo 89 da LC 621/12;

1.9 Cientifiquem-se os interessados da presente decisão;

1.10 Remeter os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Acórdão nos termos do artigo 62, parágrafo único da LC 621/12;

1.11 Arquive-se após o trânsito em julgado.

2 Unânime.

3 Data da Sessão: 19/06/2019 – 19ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4 Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Domingos Augusto Taufner.

O **Acórdão TC 750/2019 Segunda Câmara** transitou em julgado em 15/10/2019, conforme **Certidão de trânsito em julgado 1945/2019** (fls. 51 do doc. 24).

Em 14/04/2020, o Sr. Ivanito Barbosa de Oliveira, Vereador do Município de Ibatiba, protocolizou documentação sob o nº 5167/2020, por meio do qual requereu a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos do **Acórdão TC 0750/2019**

e o respectivo trânsito em julgado, determinando a retirada do seu nome da lista de “responsáveis com contas julgadas irregulares”.

Por meio da **Decisão em Protocolo 00113/2020**, o Coselheiro Relator Sr. Rodrigo Coelho do Carmo indeferiu o pedido e determinou o arquivamento da documentação.

Irresignado com a decisão referenciada, o Sr. Ivanito Barbosa de Oliveira protocolizou nova documentação **Petição Intercorrente 279/2020** no dia 28/04/2020, a qual denominou “*Aditamento da Petição tombada sob o Protocolo nº 5167/2020*”, pugnando pela reconsideração da **Decisão em Protocolo 00113/2020**, bem como o deferimento de medida cautelar, visando a suspensão dos efeitos do **Acórdão TC 750/2019**, com a conseqüente retirada do nome do requerente da lista de responsáveis com contas julgadas irregulares.

O requerente apresentou suas razões amparado no recente julgado do excelso Supremo Tribunal Federal, referente ao tema de Repercussão Geral 899, *que reconheceu a prescrição no âmbito do Tribunal de Contas mesmo em relação ao dano ao erário*, afirmando a necessidade de posicionamento desta Corte de Contas em relação à tese fixada pelo STF.

O Conselheiro Relator, no bojo do **Voto do Relator 1298/2020** (doc. 44), consignou os seguintes fundamentos:

“(…) **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 5119/2006, DECIDEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos no Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1- Determinar o desarquivamento dos presentes autos, com fundamento no parágrafo unido do artigo 331⁵ do Regimento Interno desta Casa, com a finalidade de se realizar **Diligência Interna, no prazo de 15 (quinze) dias**, com fundamento no artigo 288, inciso IV⁶ c/c o artigo 314⁷,

⁵ Art. 331. Os processos serão desarquivados pelo colegiado, a pedido do Relator, nos seguintes casos:

Parágrafo único. O processo arquivado poderá ser movimentado por determinação do Conselheiro ou Conselheiro Substituto, para fins de pesquisas técnicas e jurídicas e, no caso de análise de requerimento superveniente.

⁶ Art. 288. O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

todos do RITCEES, para que se manifeste em relação ao novo posicionamento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na tese de repercussão geral 899, frente ao requerimento apresentado pelo requerente, considerando que a questão se repercutirá em outros tantos processos desta Corte de Contas.

Com pedido de vistas vieram os autos a este Gabinete.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de análise do requerimento formulado pelo Sr. Ivanito Barbosa de Oliveira, cujas contas foram julgadas irregulares, o que resultou em condenação ao ressarcimento de 7.625,10 VRTE em razão da irregularidade nominada “Recebimento indevido de remuneração”, de acordo com o **Acórdão TC 750/2019 Segunda Câmara**, que transitou em julgado em 15/10/2019, segundo **Certidão de trânsito em julgado 1945/2019** (fls. 51 do doc. 24).

Almeja o requerente a reconsideração da **Decisão em Protocolo 00113/2020**, bem como o deferimento de medida cautelar, ansiando a suspensão dos efeitos do **Acórdão TC 750/2019**, com a conseqüente retirada de seu nome da lista de responsáveis com contas julgadas irregulares, fundamentado no recente julgado do Supremo Tribunal Federal, referente ao tema de Repercussão Geral 899, alegando a necessidade de posicionamento desta Corte de Contas em relação à tese fixada.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, no dia 18 de abril de 2020, fixou a tese para o Tema 899 nos seguintes termos: *“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”*.

Verifica-se, pela leitura do voto do Ministro Relator Alexandre de Moraes, acompanhado à unanimidade pelos demais eminentes Ministros, que a Corte

VI - determinar a realização das diligências necessárias à escoreita instrução do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento;

⁷ Art. 314. A instrução compreende o exame da matéria pela unidade técnica competente, a realização de diligência, a efetivação de quaisquer dos instrumentos de fiscalização previstos em lei ou neste Regimento, bem como as demais providências necessárias à elucidação dos fatos e à apuração de responsabilidades.

SS/FBC

Constitucional entendeu que os Tribunais de Contas julgam processos cujos resultados (leia-se acórdãos) constituem títulos executivos, nos termos do §3º, do art. 71, da Constituição Federal, porém, estes, não são suscetíveis de aparelhar pretensão imprescritível, circunstância que não se confunde com o lapso prescricional relativo à atuação da Corte de Contas.

Com efeito, os títulos executivos gerados pelos Tribunais de Contas e não adimplidos pelos responsáveis podem vir a ser objeto de demanda judicial com o objetivo de ressarcir o erário.

A discussão posta em julgamento no STF é a prescrição ou não dessa pretensão ressarcitória ao erário, fundada nos títulos executivos proferidos pelos Tribunais de Contas. Ou seja, perquiriu-se se o tempo decorrido entre a data de formação do título executivo e a data do eventual ajuizamento da demanda seria suscetível de prescrição.

Quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, em diversos trechos do voto, o eminente Ministro Relator Alexandre de Moraes afirma e consolida o entendimento de que a discussão é sobre a prescrição da pretensão ressarcitória, *verbis*:

Na presente hipótese é necessário, inicialmente, analisar o posicionamento dessa CORTE SUPREMA em relação a imprescritibilidade ou não das ações de ressarcimento ao erário (...) – fls. 01/02 do voto de relatoria.

(...)

De outro lado, a irregularidade identificada pelo TCU, assim como o indébito fiscal, pode configurar ato ilícito, porque contrários ao direito; mas a natureza jurídica de ilícito não é razão bastante para que se torne imprescritível a ação para a cobrança de crédito; ... – fls. 08/09 do voto de relatoria.

(...)

O reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas significa grave ferimento ao Estado de Direito, (...) – fls. 09 do voto de relatoria.

(...)

(...) a estipulação de prazos fatais para o exercício das pretensões em

juízo, na hipótese da prática de atos ilícitos ou irregulares. – fls. 09 do voto.

Há que se fazer aqui a distinção entre a pretensão punitiva, que é a possibilidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela Lei, esta sim sujeita a atuação dos Tribunais de Contas, e a pretensão ressarcitória, que é a capacidade de exercer a pretensão em juízo em determinado espaço de tempo após a formação do título executivo extrajudicial, previsto em Lei, cabível à Fazenda Pública, e que foi objeto da decisão exarada pelo excelso Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 899.

Dessa forma, observo que o precedente vinculante formado no âmbito do STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886 não diz respeito à atuação dos Tribunais de Contas, uma vez que estes não são os responsáveis por executar os créditos inscritos em dívida ativa decorrentes de suas decisões.

No caso, vejo que a preocupação com a prescritibilidade imposta pelo Tema 899 do STF concerne à Fazenda Pública Estadual no âmbito do exercício das pretensões em juízo, sendo esse prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do voto do Ministro Relator:

Desse modo, entendo que, no caso, não há que se falar em imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente.

Desta feita, no caso em análise, a tese fixada pelo Excelso STF no Tema 899, relativa exclusivamente a prescrição da pretensão ressarcitória aparelhada em títulos executivos extrajudiciais decorrentes da atuação dos Tribunais de Contas, mostra-se manifestamente irrelevante para os fins almejados pelo Requerente, qual seja discutir eventual prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas fixada no Acórdão TC 750/2019.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, divergindo do Voto do Conselheiro Relator, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Deliberação que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DELIBERAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas no voto de vista pelo Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

1 NÃO ACOLHER os requerimentos da Petição Intercorrente 279/2020, mantendo-se integralmente os efeitos do **Acórdão TC 750/2019**.

2 MANTER O ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro

1. DECISÃO TC-0614/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DETERMINAR o desarquivamento dos presentes autos, com fundamento no parágrafo unido do artigo 331⁸ do Regimento Interno desta Casa, com a finalidade de se realizar **Diligência Interna, no prazo de 15 (quinze) dias**, com fundamento no artigo 288, inciso IV⁹ c/c o artigo 314¹⁰, todos do RITCEES, para que se manifeste em relação ao novo posicionamento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na tese de repercussão geral 899, frente ao requerimento apresentado pelo requerente, considerando que a questão se repercutirá em outros tantos processos desta Corte de Contas.

⁸ Art. 331. Os processos serão desarquivados pelo colegiado, a pedido do Relator, nos seguintes casos:

Parágrafo único. O processo arquivado poderá ser movimentado por determinação do Conselheiro ou Conselheiro Substituto, para fins de pesquisas técnicas e jurídicas e, no caso de análise de requerimento superveniente.

⁹ Art. 288. O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

VI - determinar a realização das diligências necessárias à escoreita instrução do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento;

¹⁰ Art. 314. A instrução compreende o exame da matéria pela unidade técnica competente, a realização de diligência, a efetivação de quaisquer dos instrumentos de fiscalização previstos em lei ou neste Regimento, bem como as demais providências necessárias à elucidação dos fatos e à apuração de responsabilidades.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator Rodrigo Coelho do Carmo. Vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou por não acolher o requerimento, mantendo o arquivamento do processo.

3. Data da Sessão: 09/06/2020 - 6ª Sessão Extraordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sergio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Geral: Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente